

REQUERIMENTO

Assunto: INTERCOMUNICABILIDADE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES E A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Nos últimos anos, diversos funcionários da Administração Regional Autónoma têm sido impedidos de serem transferidos para os quadros da Administração Central em consequência de norma constante do Orçamento do Estado que suspende a requisição, o destacamento e a transferência de funcionários das administrações regionais e autárquica para a Administração do Estado.

A título de exemplo, cita-se o artigo 13º nº 1 da Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2008.

A partir do Orçamento do Estado para 2009 deixou de ser suspensa a referida mobilidade. Contudo o artigo 19º da Lei nº 64-A/2009, de 31 de Dezembro, que aprova aquele Orçamento, dispõe que “durante o ano de 2009, ao recrutamento e à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços da administração regionais e autarquias para os restantes órgãos e serviços dos quadros é aplicável a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 6º da referida lei, com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

O facto é que os nºs 6 e 7 do artigo 6º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, dispõem sobre o recrutamento de trabalhadores não vinculados por relação de emprego público. Ou seja, o recrutamento, leia-se concurso, de funcionários da Administração Regional Autónoma dos Açores com vínculo de relação de emprego público por tempo indeterminado só pode ser feito, no caso de não haver funcionários de Administração Central com relação de emprego público por tempo indeterminado que concorram ao recrutamento, e mediante parecer favorável do Ministro das Finanças.

Refira-se que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, que regulamentava a intercomunicabilidade entre os funcionários da Administração Regional e da Administração Central, estabelecia a igualdade de candidaturas a concurso dos funcionários em causa, desde que tivessem 3 anos de serviço.

Em geral, o Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, regulamentava o direito à intercomunicabilidade aos funcionários dos quadros da administração regional e da administração central, previsto no Estatuto da Região, artigo 93º do anterior e artigo 127º nº 2 do actual.

Esta regulamentação especial da intercomunicabilidade afigura-se-nos revogada, por força do disposto na alínea m) do artigo 116º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Refira-se que no Jornal Oficial, 2ª Série, foi publicado o despacho nº 159/2009, de 4 de Fevereiro, que parece pressupor a vigência do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril.

Assim, e no pressuposto da revogação do Decreto-Lei nº 85/85, de 1 de Abril, e na falta de regulamentação especial, a intercomunicabilidade entre os funcionários da administração regional e da administração central parece estar sujeita:

i) - no que se refere ao recrutamento/concurso, ao disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 6º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do artigo 19º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro;

ii) - no que se refere a situações de mobilidade temporária está sujeita ao disposto das regras de mobilidade interna, consagradas nos artigos 59º e 64º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

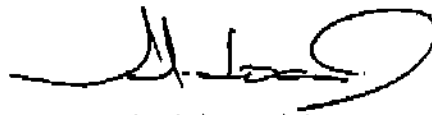
Assim, nos termos das disposições regimentais aplicáveis, os deputados signatários solicitam ao Governo Regional as seguintes informações:

1 – Que entendimento tem o Governo Regional sobre quais as normas que estão em vigor e regulamentam as diversas formas de intercomunicabilidade entre os funcionários dos quadros da administração regional e da administração central?

2 – Tenciona o Governo Regional tomar alguma iniciativa legislativa em termos de regulamentar de forma especial a intercomunicabilidade entre os funcionários da Administração Regional e a Administração Central, como era estabelecida anteriormente?

Horta, 25 de Fevereiro de 2009

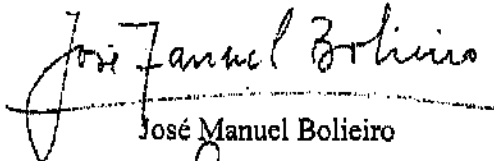
Os Deputados



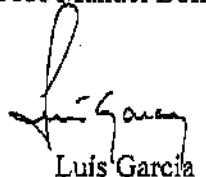
António Marinho



Jorge Costa Pereira



José Manuel Bolieiro



Luís Garcia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0816 Proc. Nº 54.03.00
Data	09/01/26 Nº 62 / 1X